

# *Superior Tribunal de Justiça*

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.032 - MT  
(2009/0143526-1)**

**RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**EMBARGANTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : SÔNIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.032 - MT  
(2009/0143526-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**EMBARGANTE** : **VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **SÔNIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 320-326) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (fl. 315)

Sustenta a embargante, em suma, que o acórdão embargado partiu de uma premissa equivocada, pois "não há alteração de causa de pedir e muito menos do pedido formulado na petição inicial e no recurso ordinário" (fl. 323). Aduz, nesse sentido, que (a) "o pedido é idêntico, tanto na petição inicial quanto no recurso ordinário, atacando única e exclusivamente o Decreto 1202, de 2008, que antecipou o prazo para o cumprimento de obrigação acessória"; (b) "a causa de pedir está no Decreto 1202, de 2002, do Governador do Estado de Mato Grosso, que extrapolou a sua função regulamentar e antecipou em alguns meses a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica" (fl. 324); e (c) na petição inicial também se afirmou que o referido decreto antecipava uma obrigação acessória em cinco meses, mas isso não significa alteração da causa de pedir em sede recursal.

É o relatório.

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.032 - MT  
(2009/0143526-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**EMBARGANTE** : **VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **SÔNIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas se irresignando contra os fundamentos do acórdão embargado.

Na hipótese dos autos, toda a matéria relativa à existência de alteração da causa de pedir e do pedido na fase recursal - o que obsta o conhecimento do recurso ordinário -, foi inteiramente enfrentada e todos os pontos decididos com adequada fundamentação, conforme se percebe da ementa transcrita e do teor do voto condutor do aresto embargado.

Nesse quadro, evidencia-se, tão-somente, a intenção da embargante de ver reaberta a discussão referente à matéria posta, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0143526-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
RMS      **30.032 / MT**

Números Origem: 303332008      375882009

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE      : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA  
ADVOGADO        : GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)  
RECORRIDO       : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR     : SÔNIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE     : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA  
ADVOGADO       : GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)  
EMBARGADO      : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR     : SÔNIA MARISA DIAS DIB E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.